



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

CTI 20-03 - EDIÇÃO 2

ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CAMO DE ACORDO COM O REGULAMENTO (UE) N.º 1321/2014

1.0 APLICABILIDADE

A presente CTI aplica-se a todas as organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade certificadas, ou que pretendam estar certificadas, de acordo com a Parte CAMO, Anexo Vc, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na sua redação atual, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

2.0 OBJETIVO

A presente CTI tem como objetivo divulgar os procedimentos adotados pela ANAC para a certificação de organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade (CAMO), cuja obrigatoriedade é imposta pelo Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro, Anexo Vc, Parte CAMO.

3.0 DATAS DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor no dia 07 de agosto de 2026.

4.0 SIGLAS

- a) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) AMC – *Acceptable Means of Compliance*/Meios de Conformidade Aceitáveis;
- c) CAME – *Continuing Airworthiness Management Exposition*/Manual de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade;
- d) CAMO – *Continuing Airworthiness Management Organisation*/Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade;
- e) CTI – Circular Técnica de Informação;
- f) EASA – *European Union Aviation Safety Agency*/Agência da União Europeia para a

Segurança da Aviação;

g) PMA – Programa de Manutenção de Aeronave.

5.0 DESCRIÇÃO

5.1 Introdução

Uma organização certificada ao abrigo da Parte CAMO pode ser certificada para uma ou mais prerrogativas, de acordo com a norma CAMO.A.125 do Anexo Vc do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Esta deve cumprir também os requisitos do Anexo I (Parte M) e do Anexo Vb (Parte ML), conforme aplicável, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual.

5.2 Certificação Inicial

Uma organização que pretenda obter uma certificação na Parte CAMO, deve apresentar à ANAC um requerimento solicitando a certificação de acordo com a Parte CAMO, conforme o ANAC/EASA Doc.2 (Form 5.2.6.3.604) (disponibilizado no *site* da ANAC), com a antecedência mínima de 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respetivo certificado.

O formulário ANAC/EASA Doc.2 deve ser submetido à ANAC através do correio eletrónico geral@anac.pt, endereçado ao/à Presidente do Conselho de Administração da ANAC, e devidamente referenciado, com a identificação clara do respetivo assunto e com a documentação pertinente anexa à mesma.

Nota: A organização pode submeter vários âmbitos de certificação apresentando apenas um único modelo ANAC/EASA Doc.2.

Juntamente com o formulário ANAC/EASA Doc.2 devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia atualizada da Certidão Permanente em português ou inglês. O pedido da Certidão Permanente visa demonstrar a sede principal de negócios e o(s) nome(s) da(s) entidade(s) legal(ais) com poder legal para nomear o Administrador Responsável da organização;
- b) Os currículos e certificados de habilitações e de formações da(s) Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável, responsáveis por assegurar que a organização cumpre sistematicamente os requisitos da Parte CAMO, conforme previsto na norma CAMO.A.305;
- c) Os resultados de uma pré-auditoria realizada pela organização tendo em conta os requisitos aplicáveis previstos no Anexo I (Parte M), Anexo Vb (Parte ML), conforme aplicável, e no Anexo Vc (Parte CAMO);

- d) CAME customizado à organização e ao âmbito pretendido, elaborado de acordo com a Secção A da Parte CAMO (CAMO.A.300 e respetivos AMC);
- e) O PMA para cada tipo de aeronave em conformidade com o definido na Parte M, Secção A, Subparte C (M.A.302 - Programa de manutenção das aeronaves e Apêndice 1 ao AMC M.A.302) e respetivos programas de fiabilidade, se aplicável;

Nota 1: Os PMA de acordo com a Parte ML devem ser aprovados pela CAMO, assim como todas as subsequentes alterações. No entanto, isso não impede que a ANAC solicite, a qualquer momento, que a organização envie informações sobre o PMA ou cópia deste. Em certificações iniciais, de modo a tornar possível a verificação da proficiência da organização em elaboração de PMA em conformidade com o ML.A.302, pode ser solicitado este documento. Ainda assim, reforça-se que a ANAC não é responsável pela aprovação deste tipo de PMA.

Nota 2: No *site* da ANAC são disponibilizadas CTI com instruções adicionais que devem ser utilizadas como guias para a elaboração de PMA, nomeadamente a CTI 01-01 e a CTI 20-02.

- f) No caso de aeronaves de acordo com a Parte M, o sistema de caderneta técnica da aeronave (M.A.306 - Caderneta técnica da aeronave e respetivo AMC);
- g) Os currículos e certificados de habilitações e de formações da(s) Pessoa(s) de Avaliação de Aeronavegabilidade, em conformidade com o disposto na norma CAMO.A.310, se aplicável;
- h) Contratos de manutenção entre a organização CAMO e organizações de manutenção certificadas de acordo com a Parte 145 ou Parte CAO. Caso a organização seja detentora de certificação de organização de manutenção, pode apresentar, em alternativa, uma declaração em como a manutenção será executada pela própria organização;
- i) As especificações técnicas dos subcontratos de tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade realizados com outras organizações, se aplicável;
- j) Outros manuais/procedimentos de suporte.

Nota: A ANAC admite que os documentos mencionados em d), e), f), h), i) e j) sejam apresentados, sob a forma de rascunho, antecipadamente, de modo a permitir a análise prévia para a realização da auditoria interna e da auditoria da ANAC.

O Administrador Responsável é entrevistado pela ANAC, pelo menos uma vez, durante o processo de certificação inicial, de modo a assegurar que este compreende totalmente o significado da aprovação requerida e as suas responsabilidades e compromissos inerentes.

No que concerne ao processo de aprovação da(s) Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável deve ser cumprido o estabelecido na CTI 18-04.

No decorrer da análise documental técnica enviada pela organização, a ANAC, através de *email*, pode solicitar esclarecimentos e/ou retificações sobre a documentação apresentada.

Caso a organização, notificada para o efeito, não disponibilize a documentação exigida para efeitos da certificação requerida, a ANAC pode proceder ao indeferimento do pedido de certificação inicial conforme estabelecido no respetivo regime jurídico já assinalado, e em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Após conclusão satisfatória da apreciação da documentação entregue pela organização requerente e das entrevistas às pessoas nomeadas pelo Administrador Responsável, a ANAC informa a organização, através de *email*, da realização de uma auditoria para verificação da conformidade dos requisitos da Parte CAMO e dos procedimentos do CAME da organização, de modo a agendar uma data.

A equipa de auditores da ANAC deve ser sempre acompanhada, durante a auditoria, por responsáveis da organização requerente, nomeadamente pelo responsável do Sistema de Monitorização da Conformidade.

No final da auditoria é solicitada uma reunião de encerramento com o responsável do Sistema de Monitorização da Conformidade e/ou com outros responsáveis do mesmo nível, com vista à comunicação de conclusões da auditoria e, se aplicável, de todas as não conformidades detetadas durante a mesma. Durante a reunião de encerramento é ainda facultada uma cópia do relatório preliminar do documento ANAC/EASA Doc.13-CAMO, Parte 4, com o registo das não conformidades detetadas.

No caso de uma certificação inicial, as não conformidades são classificadas com o nível 2 de acordo com a definição estabelecida na alínea b) da norma CAMO.B.315 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, sendo que a ANAC concede um prazo para que a organização tome as ações de correção e corretivas imediatas devidas, de modo a encerrar as não conformidades detetadas.

A ANAC comunica as não conformidades à organização, por escrito, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados após a data da reunião de encerramento da auditoria. É apresentada, em anexo ao ofício, a versão final do documento ANAC/EASA Doc.13-CAMO, Parte 4 e o documento de controlo individual ANAC/NC/CO para cada não conformidade.

Nestes casos, a organização deve identificar no documento ANAC/NC/CO, para cada não conformidade, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Resultados da análise da causa-raiz da não conformidade;
- ii. Medidas tomadas mediante a causa-raiz identificada no ponto i), nomeadamente:
 - a. Ação de correção imediata;
 - b. Ação corretiva para impedir a recorrência da não conformidade detetada.

Os pontos acima assinalados devem ser sempre sustentados através de evidências.

A certificação inicial não pode ser concedida enquanto todas as não conformidades não forem corrigidas e encerradas pela ANAC.

De modo a verificar a correta implementação das ações propostas por parte da organização na mitigação das causas que deram origem às não conformidades detetadas, pode ser necessária a realização de uma nova auditoria por parte da ANAC.

Após o encerramento de todas as não conformidades, a ANAC procede à emissão do Certificado de Aprovação de Organização de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade.

5.2.1 Prerrogativa Parte M/ML Subparte I

A organização que pretenda integrar pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve submeter à ANAC, preferencialmente através do correio eletrónico geral@anac.pt, a seguinte documentação:

- a) Formulário ANAC/EASA Doc. 2;
- b) *Curriculum Vitae* do candidato;
- c) Certificado(s) comprovativo(s) das qualificações e experiência relevantes;
- d) Análise documental que demonstre o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma CAMO.A.310;
- e) CAME e/ou procedimentos aplicáveis, no caso de organizações sem privilégio de avaliação da aeronavegabilidade ao abrigo da Parte M/ML Subparte I. Para organizações que já possuem privilégio Parte M/ML Subparte I não é necessária a submissão do CAME nesta fase.

A ANAC procede à análise da elegibilidade do candidato. Para organizações que não detenham privilégio Parte M/ML Subparte I, é realizada a verificação preliminar da conformidade dos procedimentos constantes do CAME. Caso sejam identificadas lacunas, a organização é notificada para proceder às correções necessárias e/ou ao envio de documentação em falta.

Após análise documental satisfatória, a ANAC supervisiona a execução de uma avaliação dos requisitos de aeronavegabilidade, cuja disponibilidade da aeronave deve ser garantida pela organização. Durante a avaliação de aeronavegabilidade a ANAC aprecia igualmente os conhecimentos do candidato proposto, no contexto das atividades avaliadas.

Após a passagem com sucesso desta avaliação supervisionada, a formalização da aprovação do privilégio Parte M/ML Subparte I e/ou do pessoal de avaliação da aeronavegabilidade proposto é efetuada através da aprovação do CAME.

Para organizações com privilégio Parte M/ML Subparte I deve ser submetido nesta fase o CAME com a lista do pessoal de avaliação da aeronavegabilidade atualizada e/ou com eventuais correções resultantes da avaliação da aeronavegabilidade.

Qualquer alteração ao procedimento de aprovação de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve ser submetida à ANAC para aprovação.

5.3 Continuidade da Certificação

A continuidade da validade da certificação inicial de uma CAMO está dependente da contínua satisfação dos requisitos da Secção A, da Parte CAMO, assim como dos requisitos da Secção A das Parte M e/ou ML, conforme aplicável, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

A ANAC, após a certificação inicial, estabelece um programa de supervisão contínua para os 24 meses consequentes, que inclui a inspeção, por amostragem, às diferentes aeronaves e/ou componentes dos vários âmbitos de trabalhos da organização e auditorias ao sistema de gestão da organização, de forma a determinar a sua conformidade com o estabelecido nos procedimentos do seu manual CAME e, consequentemente, a satisfação dos requisitos da Parte CAMO e da Parte M e/ou ML, conforme aplicável.

O ciclo de planeamento da supervisão pode ser prorrogado até 36 meses, se a ANAC tiver determinado que, durante os 24 meses anteriores:

1. A organização demonstrou uma identificação eficaz dos riscos à segurança da aviação e a gestão dos riscos associados;
2. A organização demonstrou continuamente, nos termos da norma CAMO.A.130 do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, que tem controlo total de todas as alterações;
3. Não foram emitidas não conformidades de nível 1;
4. Todas as ações corretivas foram implementadas dentro do prazo aceite ou prorrogado pela ANAC, conforme definido na norma CAMO.B.350 do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, o ciclo de planeamento da supervisão pode mais uma vez ser alargado até 48 meses se, além das condições enunciadas nos anteriores pontos 1 a 4, a organização tiver estabelecido, e a ANAC tiver aprovado, um sistema eficaz e contínuo de informação à ANAC sobre o seu desempenho em matéria de segurança e a sua conformidade com os requisitos legais.

Durante o período de supervisão contínua, a organização é auditada pela ANAC na totalidade dos requisitos aplicáveis à organização.

Na fase final das inspeções ou auditorias são levadas a cabo as ações indicadas na certificação inicial.

No caso de uma auditoria de supervisão contínua, as não conformidades devem ser classificadas como nível 1 ou nível 2, sendo que:

- i. No caso de não conformidades de nível 1, a ANAC adota medidas imediatas no sentido de revogar, limitar ou suspender, total ou parcialmente (em função da gravidade da não conformidade de nível 1), a certificação na Parte CAMO da Organização, até esta tomar as devidas medidas corretivas;
- ii. No caso de não conformidades de nível 2, a ANAC concede um período de medidas corretivas não superior a 3 meses, adequado à natureza da não conformidade. Em determinadas circunstâncias, no termo desse primeiro período e em função da natureza da não conformidade, a ANAC pode prorrogar este período de 3 meses, desde que seja apresentado um plano de medidas corretivas satisfatório aceite pela ANAC.

As não conformidades devem ser tratadas conforme estabelecido na certificação inicial.

É essencial que a organização controle a data de encerramento de cada não conformidade juntamente com a referência do relatório ou ofício da ANAC confirmando o encerramento.

Nota: A data de correção colocada na ficha de controlo individual das não conformidades corresponde à data-limite de encerramento por parte da ANAC.

As organizações que não demonstrem capacidade de encerrar as não conformidades dentro dos prazos determinados pela ANAC podem ser sujeitas a um procedimento de revogação/cancelamento ou suspensão da sua certificação, em conformidade com o previsto na alínea d) da norma CAMO.B.350 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Em conformidade com o disposto no n.º 2) da alínea b) da norma CAMO.B.305 do mesmo Regulamento, a ANAC solicita a realização de uma reunião com o Administrador Responsável, pelo menos, uma vez durante o ciclo de supervisão, de modo a garantir que este tem conhecimento das questões principais levantadas durante as auditorias e que continua ciente do significado da aprovação e das suas responsabilidades e compromissos inerentes.

Caso a organização CAMO subcontrate alguma tarefa de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, as organizações subcontratadas poderão ser auditadas, mediante avaliação da ANAC, em períodos que não excedam o ciclo de supervisão aplicável, de modo a assegurar que as referidas tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade são executadas em conformidade com estabelecido no Anexo Vc (Parte CAMO), no Anexo I (Parte M) e Anexo Vb (Parte ML), conforme aplicável.

5.4 Alteração da Certificação

Os exemplos abaixo indicados representam alterações que requerem aprovação prévia por parte da ANAC (para além das abrangidas pela norma CAMO.A.130 (a)), conforme especificado nas regras de execução aplicáveis:

- a) alterações dos meios alternativos de conformidade [CAMO.A.120 (b)];
- b) alterações no procedimento do CAME para a conclusão de uma avaliação de aeronavegabilidade sob supervisão do pessoal autorizado para a avaliação da aeronavegabilidade da organização [CAMO.A.310 (c)];
- c) alterações no procedimento para estabelecer e controlar a competência do pessoal [CAMO.A.305 (g)];
- d) alterações no sistema para informar a autoridade competente sobre o desempenho em matéria de segurança e conformidade regulamentar da organização (no caso de uma extensão além de 36 meses do ciclo de planeamento da supervisão) [CAMO.B.305 (d)];
- e) alterações do procedimento de aprovação indireta do programa de manutenção de aeronaves abrangidas pela Parte M [M.A.302].

As alterações no seio da certificação da organização estão sujeitas a um processo de gestão da mudança de acordo com a norma CAMO.A.200 do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014 e o respetivo AMC da EASA (alínea (e) do AMC1 CAMO.A.200(a)(3)).

Deste modo, caso as alterações requeiram aprovação prévia deve ser submetida à ANAC a análise de risco das alterações.

No caso das alterações ao âmbito de certificação no que respeita a um novo tipo de aeronave e/ou privilégios de emitir ou recomendar a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, a organização deve submeter um formulário ANAC/EASA Doc.2 à ANAC, juntamente com as respetivas emendas à documentação pertinente necessária para aprovação.

Este tipo de alterações deve ser entendido como sendo uma certificação inicial relativamente ao tipo de aeronaves e/ou privilégios que a organização pretender adicionar à sua certificação CAMO.

Nota: Para alterações devido a supressão de tipos de aeronaves e/ou privilégios, a ANAC não realiza auditoria, mas deve ser demonstrado que o CAME foi revisto de modo a refletir estas alterações.

Sempre que haja um novo candidato para qualquer uma das funções especificadas nas alíneas (a), (b) (2) e (e) da norma CAMO.A.305 do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, a organização deve submeter

um curriculum vitae com as qualificações da pessoa proposta. Os requisitos e procedimentos para a aprovação da pessoa nomeada encontram-se descritos na CTI 18-04.

Para as alterações que exigem aprovação prévia, de forma a verificar a conformidade da organização com os requisitos aplicáveis, a ANAC realiza uma auditoria nas suas instalações, limitada à extensão das alterações. A ANAC pode, sempre que entender, solicitar a análise de risco efetuada pela organização.

Quaisquer alterações ao CAME não incluídas no procedimento referente às aprovações que não requerem aprovação prévia, bem como as alterações enumeradas na alínea a) da norma CAMO.A.130 do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, devem ser remetidas à aprovação da ANAC.

A organização deve enviar à ANAC todas as emendas ao CAME, quer se trate de emendas para aprovação prévia pela ANAC, quer se trate de uma emenda aprovada pela organização. Nos casos que requerem aprovação prévia pela ANAC, depois de se considerarem satisfeitos os requisitos aplicáveis, é efetuada, pela ANAC, uma comunicação da aprovação por escrito à organização.

5.5 Limitação, Suspensão ou Revogação da Certificação

De acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, bem como nos Estatutos da ANAC (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março e alterados pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro), a ANAC pode proceder:

- a) À suspensão do certificado se considerar que existem motivos razoáveis, e que tal medida é necessária para prevenir uma ameaça credível à segurança da aeronave;
- b) À suspensão, revogação ou limitação do certificado nos termos da norma CAMO.B.350 do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
- c) À suspensão do certificado, caso os seus inspetores não possam, após um período de 24 meses, cumprir as suas responsabilidades de supervisão através de auditorias no local por razões de segurança no Estado em que as instalações estão situadas.

6.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, de 4 de julho de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nomeadamente o Anexo Vc (Parte CAMO), Anexo I (Parte M) e Anexo Vb (Parte ML), na sua redação atual;

- Site da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA): <https://www.easa.europa.eu/>;
- [Site da ANAC](#);
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2020/002/R de 13 de março de 2020, Anexo Vc - Meios aceitáveis de cumprimento da Parte CAMO, e subsequentes alterações;
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015/029/R de 17 de dezembro de 2015, Anexo 1 - Meios aceitáveis de cumprimento da Parte M, e subsequentes alterações.

7.0 OBSERVAÇÕES

A presente CTI revoga e substitui a CTI 20-03 Edição 1.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Vieira da Mata

Edição 2 de 5 de agosto de 2026